



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais  
IFSULDEMINAS

INNO Nº1/2024/PROEN/IFSULDEMINAS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA PROEN Nº 001/2024

Estabelece procedimentos, excepcionais, para antecipação da conclusão de curso destinada aos estudantes do 3º ano dos cursos técnicos integrados ao ensino médio e estudantes do último semestre dos cursos técnicos subsequentes e de graduação, em virtude da necessidade de recomposição do calendário letivo em decorrência da greve dos servidores do IFSULDEMINAS.

A Pró-reitoria de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, em conjunto com as Diretorias de Desenvolvimento Educacional (DDEs) e Diretorias de Ensino (DEs),

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos excepcionais, em virtude da ampliação do calendário acadêmico decorrente da greve, para antecipar a conclusão do curso dos estudantes matriculados no 3º ano dos cursos técnicos integrados ao ensino médio e dos concluintes dos cursos técnicos subsequentes e de graduação.

§1º. A autorização excepcional será aplicável apenas durante o período de recomposição do calendário acadêmico em virtude da greve dos servidores do IFSULDEMINAS.

§ 2º. A antecipação da conclusão do curso será acompanhada pela implementação de processo avaliativo do estudante, conforme regulamentado por esta instrução normativa.

§ 3º. A antecipação da conclusão do curso está ancorada nos seguintes regramentos:

I. A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que:

a) É dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, de acordo com a capacidade de cada um, conforme o art. 208.

b) É direito de todo trabalhador fazer greve, conforme o inciso VIII do artigo 37.

II. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que:

a) É dever conjunto da instituição e do corpo docente o cumprimento dos dias letivos e da carga horária prevista no curso, conforme os artigos 12 e 13;

b) A educação básica tem como finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, conforme o artigo 22;

c) O ensino médio deve ter como uma de suas finalidades o prosseguimento de estudos e a promoção

de condições para a ocupação profissional, conforme o artigo 35;

d) Os conhecimentos adquiridos na educação profissional ou no trabalho podem ser avaliados para a conclusão dos estudos, conforme o artigo 41;

e) A educação superior tem como objetivos a inserção profissional, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, a criação e difusão da cultura e a colaboração para a formação continuada, conforme o artigo 43;

f) A abreviação da duração dos cursos de graduação é possível mediante o extraordinário aproveitamento nos estudos, conforme o §2º do artigo 47.

III. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, especialmente no artigo 1º, que define que os Institutos Federais possuem, entre outros aspectos, autonomia didático-pedagógica;

IV. O documento do CONIF que estabelece as orientações do Fórum de Dirigentes de Ensino para a adequação dos calendários acadêmicos de 2024 e reposição das atividades de ensino na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

V. Os Termos de Acordo nº 10/2024 e 11/2024, firmados entre as entidades nacionais representativas dos trabalhadores da educação e o Governo Federal;

VI. O Termo de Acordo para compensação de atividades e dias letivos em razão de greve dos servidores públicos do IFSULDEMINAS (TERMO Nº 4/2024/PROGEP/IFSULDEMINAS),

### **Dos Fundamentos**

Art. 2º. Nos cursos técnicos integrados a antecipação da conclusão de curso está amparada no documento orientador do CONIF e na Lei nº 9.394/1996, mais especificamente nos artigos 22 e 35 que ressaltam ser objetivo do ensino médio fornecer meios para progressão no trabalho e em estudos posteriores, e no artigo 41, que possibilita que os conhecimentos adquiridos na educação profissional ou no trabalho sejam objetos de avaliação para conclusão de curso.

Art. 3º. Nos cursos técnicos subsequentes, a antecipação da conclusão de curso está vinculada ao documento orientador do CONIF e na Lei nº 9.394/1996, mais especificamente no artigo 41 que permite que os conhecimentos adquiridos na educação profissional ou no trabalho sejam objetos de avaliação para conclusão de curso.

Art. 4º. Nos cursos de graduação, a antecipação da conclusão de curso está vinculada ao documento orientador do CONIF e na Lei nº 9.394/1996, mais especificamente no § 2º do artigo 47 que permite a antecipação da conclusão de curso caso o estudante possua extraordinário aproveitamento.

### **Do Direito**

Art. 5º. Terão direito à antecipação da conclusão de curso:

I. O estudante de curso técnico integrado convocado para matrícula em curso de graduação ou nomeado em concurso público, desde que a formação do ensino médio ou técnica seja pré-requisito para o ingresso no trabalho.

II. O estudante de curso técnico subsequente nomeado em concurso público, desde que a formação técnica seja pré-requisito para o ingresso no trabalho.

a) O estudante de curso técnico subsequente convocado para matrícula em curso de graduação não terá direito a solicitar antecipação de conclusão de curso, considerando que a habilitação técnica não é pré-requisito para matrícula.

III. O estudante de graduação convocado para matrícula em curso de pós-graduação *stricto sensu* ou nomeado em concurso público.

Parágrafo único. Não será concedida a antecipação da conclusão de curso, quando houver mera expectativa de nomeação em concurso público ou convocação para matrícula em curso de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*.

I. A exceção ao parágrafo único, poderá ocorrer quando o prazo de convocação para as matrículas excedentes nos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* forem curtos, pois impossibilitaria a criação de banca examinadora para análise da antecipação da conclusão de curso.

a) A exceção prevista será analisada pelo colegiado de curso, devendo ser comprovada pelo estudante por meio de documento que ateste sua classificação, a ordem de convocação e o calendário de matrículas da instituição.

b) Ao estudante aprovado na banca examinadora, nessa situação de exceção, será concedida a antecipação da conclusão de curso apenas quando ele apresentar documento que comprove a convocação para matrícula, caso contrário o resultado da banca examinadora perderá seu efeito.

c) O estudante na situação prevista na alínea *b*, deverá continuar realizando as atividades escolares, pois a antecipação da conclusão de curso será validada apenas quando for convocado para matrícula.

Art. 6º. A antecipação da conclusão de curso será permitida quando:

I. O calendário acadêmico do campus ou do curso tiver o prazo de conclusão dilatado, de modo que a duração de um semestre letivo se estenda até o semestre seguinte.

II. A data final para matrícula em instituição educacional ou para posse em concurso público ocorrer em data anterior à conclusão do curso.

Parágrafo único. Para pleitear o direito à antecipação do curso as exigências dos incisos I e II deverão ser conjuntamente atendidas.

### **Da Solicitação**

Art. 7º. A antecipação da conclusão de curso deverá ser solicitada na secretaria acadêmica do campus, acompanhada dos seguintes documentos:

I. Formulário próprio de solicitação de antecipação da conclusão de curso.

II. Documento que comprove a convocação para matrícula em curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu*, quando couber.

III. Documento que comprove a nomeação em concurso público, quando couber.

IV. Opcionalmente, os estudantes poderão apresentar certificados e comprovantes de trabalho que evidenciem a aquisição dos conhecimentos prévios referenciados no artigo 4º, como forma de auxiliar o colegiado em sua análise.

Parágrafo único. No caso da excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 5º, deverá ser apresentado documento que ateste a classificação do estudante, a ordem de convocação e o calendário de matrículas da instituição.

### **Da Análise**

Art. 8º. A análise e o deferimento das solicitações de antecipação da conclusão de curso, atenderão ao seguinte procedimento:

I. No caso dos cursos técnicos integrados, a análise será realizada pela coordenação de curso e seguirá um rito simplificado, considerando para o deferimento apenas a verificação da documentação comprobatória prevista no artigo 7º.

a) A exceção ocorre na situação prevista no parágrafo único do artigo 5º, cabendo ao colegiado de curso analisar se permitirá ao estudante pleitear a antecipação da conclusão de curso diante da expectativa de convocação para matrícula em curso de graduação.

II. No caso dos cursos técnicos subsequentes e de graduação, o deferimento da solicitação não é automático, devendo ser analisada pelo colegiado de curso, considerando a documentação comprobatória prevista no artigo 7º e a trajetória acadêmica do estudante, conforme as definições dos artigos 3º e 4º.

## **Dos Prazos**

Art. 9º. A análise da solicitação de antecipação da conclusão de curso deverá ocorrer no prazo de até 20 dias corridos, após a solicitação.

Parágrafo único. O agendamento do processo avaliativo deverá ocorrer, preferencialmente, dentro do prazo descrito no *caput*.

I. A dilatação do prazo poderá ocorrer desde que não prejudique o estudante.

Art. 10. A instituição se desobriga de analisar as solicitações de antecipação da conclusão de curso no período de recesso/férias escolares do campus, de modo que o prazo previsto no artigo 9º não será contabilizado neste período.

## **Do Processo Avaliativo**

Art. 11. O processo avaliativo para antecipação da conclusão nos cursos técnicos subsequentes e de graduação poderá prever as seguintes estratégias:

I. Aplicação de prova teórica e/ou prática para cada disciplina (exame de suficiência).

II. Antecipação das atividades avaliativas previstas para cada disciplina.

Art. 12. O processo avaliativo para antecipação da conclusão nos cursos técnicos integrados poderá prever as seguintes estratégias:

I. Aplicação de prova teórica e/ou prática para cada disciplina, correspondente ao conteúdo do último bimestre/trimestre.

II. Antecipação das atividades avaliativas previstas para cada disciplina.

Art. 13. A reprovação nos exames de antecipação da conclusão de curso não acarretará prejuízos acadêmicos ao estudante, de modo que ele poderá continuar frequentando as aulas, realizando as avaliações e participando das ações de recuperação institucional (recuperação semestral, exame final, prova substitutiva e conselho de classe, quando previstas).

## **Registro Acadêmico**

Art. 14. As notas obtidas nos instrumentos de avaliação devem ser registradas no SUAP.

§ 1º. No curso técnico integrado, independentemente da modalidade de avaliação prevista (art. 12), o registro de notas deverá ser feito no diário de classe.

§ 2º. No curso técnico subsequente e de graduação, se a opção for:

I. Pela aplicação da avaliação prevista no inciso I do art. 11, deve-se excluir o estudante do diário e registrar a nota na opção "Registrar Certificação do Conhecimento".

a) A coordenação de curso deverá informar à secretaria formalmente a nota obtida no processo avaliativo.

II. Pela aplicação de avaliação prevista no inciso II do art. 11, deve-se registrar as notas no diário de classe.

Art. 15. O colegiado de curso deverá registrar em documento próprio os estudantes que solicitaram a antecipação da conclusão de curso, evidenciando aqueles que foram deferidos e indeferidos para pleitear a realização da antecipação da conclusão do curso.

Art. 16. O processo eletrônico de solicitação da antecipação da conclusão de curso, após análise do colegiado de curso, deverá ser encaminhado à secretaria para o arquivamento na pasta documental do estudante no SUAP.

## Disposições Finais

Art. 17. A aprovação na banca examinadora para antecipação da conclusão de curso não exime o estudante de defender o trabalho de conclusão de curso (TCC), cumprir o estágio curricular obrigatório e os demais componentes curriculares obrigatórios (prática como componente curricular, atividades complementares etc.), quando previstos no curso.

Art. 18. Independentemente, da antecipação da conclusão de curso, a colação de grau seguirá os trâmites definidos pelos *campi*, em atendimento a Resolução Consup nº 009/2019.

Parágrafo único: caberá à gestão do campus a definição de data de colação de grau em gabinete aos estudantes aprovados pelo processo de antecipação de conclusão de curso.

Art. 19. Os estudantes matriculados no 3º ano dos cursos técnicos integrados ao ensino médio, os estudantes concluintes dos cursos técnicos subsequentes e os de graduação poderão solicitar uma declaração de expectativa de conclusão de curso.

§ 1º. O requerimento para solicitação da declaração de expectativa de conclusão de curso deverá ser fundamentado, especialmente quando for necessário para:

I. Participação em processo seletivo e/ou matrícula em cursos de graduação e pós-graduação lato ou stricto sensu;

II. Inscrição e/ou posse em concurso público e processo seletivo de contratação temporária;

III. Pleitear emprego na iniciativa privada.

§ 2º. A declaração apenas informará que o estudante está regularmente matriculado e a data de possível conclusão caso seja aprovado nas disciplinas e finalize os demais componentes curriculares obrigatórios, conforme previsto no Projeto Pedagógico do seu Curso (PPC).

I. A declaração não substitui o diploma e/ou certificado de conclusão do curso.

II. O estudante fará jus ao diploma/certificado de conclusão de curso quando concluir todos os requisitos previstos no PPC.

§ 3º. O IFSULDEMINAS não se responsabiliza caso outra instituição ou empregador não aceite a declaração de expectativa de conclusão.

Art. 20. Os casos omissos serão decididos pela Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos válidos durante o período de reposição do calendário acadêmico em virtude da greve dos servidores do IFSULDEMINAS ou até a publicação de ato que o revogue.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Luiz Carlos Dias da Rocha**, PRÓ-REITOR DE ENSINO - CD2 - IFSULDEMINAS - PROEN, em 07/10/2024 20:04:10.
- **Marcia Rodrigues Machado**, DIRETORA DE ENSINO - CD3 - IFSULDEMINAS - DE, em 07/10/2024 20:14:20.
- **Bruno Amarante Couto Rezende**, DIRETOR(A) - CD4 - TCO - DDE, em 07/10/2024 21:20:31.
- **Mateus dos Santos**, DIRETOR(A) - CD4 - PCS - DDE, em 08/10/2024 08:07:21.
- **Bruna Barbara Santos Bordini**, DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - CD4 - PAS - DDE, em 08/10/2024 08:31:14.
- **Fabiana Lucio de Oliveira**, Diretora de Ensino - CD3 - MCH - MCH-DEN, em 08/10/2024 17:34:17.
- **Fernando da Silva Barbosa**, DIRETOR(A) - CD3 - IFS - DDE-INC, em 09/10/2024 09:29:22.
- **Luiz Gustavo de Mello**, DIRETOR(A) - CD4 - CDM - DDE, em 11/10/2024 11:51:59.
- **Hugo Baldan Junior**, DIRETOR - DIRETOR - MUZ - DE-MUZ, em 11/10/2024 11:58:52.
- **Marcel Freire da Silva**, DIRETOR(A) - CD4 - POA - DDE, em 11/10/2024 12:43:41.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 03/10/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsulde Minas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 488986

Código de Autenticação: f538320142



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsulde Minas.edu.br>)  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais